



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS REIS DA SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

BARBACENA

2017

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Lucas Reis da Silva ¹

Josilene Nascimento de Oliveira²

RESUMO

Como se sabe, a evolução da tecnologia proporcionou à mídia uma divulgação rápida das notícias para o público em geral, o que faz com que essa estabeleça regras e tenha sua parcela de responsabilidade na formação de opiniões. Na seara criminal, por se tratar de matéria que pode causar repercussão e comoção social, a mídia, sem o compromisso com a verdade real e a imparcialidade, divulga a ocorrência de episódios delituosos, precipitadamente, influenciando a população em geral. Este artigo visa analisar a influência da atuação midiática nas decisões do tribunal do júri, ao divulgar de forma sensacionalista crimes dolosos contra a vida. Trata-se de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, onde se buscará analisar a necessidade de estabelecer limite à liberdade constitucional de imprensa visando assegurar um julgamento justo pelo tribunal do júri, que garanta a imparcialidade do julgamento por jurados que não possuem formação técnica. Ao final, tendo como exemplos casos reais de repercussão no Brasil, conclui-se que a mídia pode influenciar as decisões do júri ao divulgar notícias sensacionalistas, estabelecendo pré-julgamentos indevidos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Divulgação. Mídia. Crimes Dolosos Contra a vida.

1- INTRODUÇÃO

Como é cediço, o desenvolvimento da tecnologia fez com os meios de comunicação alcançassem uma grande evolução e passasse a integrar o cotidiano das pessoas de tal forma que o desenvolvimento da sociedade está intimamente ligado à mídia.

Atenta a essa questão e sabedores de que os fatos criminosos despertam a atenção, instigam a curiosidade e provocam debates das mais diversas classes sociais, os meios de comunicação aproveitam para divulgá-los, nem sempre se pautando pela mera informação, mas utilizando sensacionalismo e drama, para impressionar o público.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: lucasreis1994@hotmail.com

² Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: josinoliveira@gmail.com

Com isso, ao se exceder no direito de informar, sem buscar a verdade dos fatos, a mídia acaba formando um juízo de culpabilidade, condenando aquele a quem é atribuída a autoria do episódio delituoso, sem que haja a observância dos princípios básicos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do direito a um julgamento justo.

Tal postura traz sérios prejuízos ao processo penal, notadamente quando se trata de crimes dolosos contra a vida, na medida em que o julgamento será realizado por jurados, que são juízes leigos, que podem ter recebido a notícia do crime através da mídia, guardado os fatos sem qualquer questionamento, sem tempo para criarem seu próprio juízo de valor acerca do mesmo.

Com o objetivo de analisar a influência da mídia frente ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, o presente artigo busca abordar o tratamento dispensado à mídia no ordenamento jurídico e sua importância para a sociedade.

Em seguida, serão abordados a composição do tribunal do júri, sua competência e os princípios orientadores do processo. Ao final, será analisada a influência da mídia sobre as decisões do tribunal do júri, inclusive trazendo casos reais de crimes onde ocorreu grande divulgação midiática.

2- O TRATAMENTO DISPENSADO À MÍDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A liberdade de imprensa como um direito constitucionalmente assegurado, é um reflexo dos primórdios passados no Brasil há alguns anos, como época em que direitos eram cerceados e a liberdade era comprometida. O lapso temporal conhecido como golpe militar ou regime militar, que ocorreu em 1964, fortemente conhecido por ter em sua vigência episódios de violência e limitação de direitos, trouxe a limitação do direito à liberdade de expressão, com essa repressão houve a instituição do AI-5 (Ato institucional n. 5), no qual visava restringir mais a liberdade de imprensa.

O AI-5 marca-se por um autoritarismo ímpar do ponto de vista jurídico, conferindo ao Presidente da República uma quantidade de poderes de que muito provavelmente poucos déspotas na história desfrutaram, tornando-se marco de um novo surto revolucionário, dando a tônica do período vivido na década subsequente. (BASTOS, 1997, p.136)

Contudo, a Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, consagrou uma extensa proteção à liberdade midiática. Em seu artigo 5º,

incisos IV, IX, XIV e XXXIII, respectivamente, estabeleceu como direito fundamental a livre manifestação de pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, o acesso à informação e o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Já no artigo 220, a Constituição Federal dispõe sobre a proibição da restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.

Não podemos esquecer que o poder de expressão é uma forma de garantir voz a um indivíduo ou uma coletividade, sendo um método protecionista à sociedade contra arbitrariedades. Há também que salientar, que essa liberdade é uma característica essencial de um Estado Constitucional Democrático, diferentemente, de um Estado individualista que cerceia, quase que totalmente, todo esse direito.

As palavras de Rui Barbosa (1995, p25):“a palavra aborrece tanto os Estados arbitrários, porque a palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade. Deixai-a livre, onde quer que seja, e o despotismo está morto”.

Todavia, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, também fez previsão do direito à responsabilização por danos morais e do direito de resposta, com objetivo de impedir possíveis abusos que pudessem ocorrer no exercício do direito de liberdade.

Isto porque a ampliação desmoderada de um direito causa, de certa forma, uma linha tênue entre a liberdade e o abuso de direito. O abuso desse direito, além de causar sérios prejuízos sociais, contrapõe, em todas suas formas, outros direitos e garantias também constitucionalmente asseguradas.

Atualmente, a imprensa vem se utilizando da persuasão como ferramenta para suprir o próprio interesse, seja suprimindo, omitindo, exacerbando ou alterando informações, sejam elas verdadeiras ou não, o que acaba acarretando reflexos danosos, inclusive no processo penal.

3- O TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e tem competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, que são

o homicídio, infanticídio, auxílio, instigação e induzimento ao suicídio e o aborto, tentados ou consumados.

Contudo, quando houver um aparente conflito entre a competência do júri, em razão de o infrator ter foro por prerrogativa de função, estabelecida pela Constituição Federal prevalecerá a competência originária *ratione personae* em detrimento da *ratione materiae*.

Como esclarece o ministro Marco Aurélio (AURELIO, 2015) :“A competência do tribunal do júri não é absoluta; vê-se mitigada pelo próprio texto constitucional Maior, no que fixou, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais.”

Todavia, a competência do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função previsto exclusivamente na Constituição Estadual. Nesse sentido, o STF editou a súmula vinculante n. 45: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.”

O tribunal do júri consiste em um órgão heterogêneo e temporário, composto por 25 (vinte e cinco) jurados, escolhidos por sorteio entre cidadãos do povo, sendo presidido por um juiz togado.

Para ser jurado o cidadão deverá ser brasileiro nato ou naturalizado, ser maior de 18 anos, notória idoneidade, ser alfabetizado e estar em perfeito gozo dos direitos políticos e ainda residência na comarca, nos termos do artigo 436 do CPP. O Código de Processo Penal, mais especificadamente, em seu artigo 437, indica o rol de autoridades que estão isentas de participarem do júri.

Contudo, antes da organização da pauta do tribunal do júri, do sorteio e da convocação dos jurados para a sessão de julgamento, será elaborada uma listagem geral de jurados, que será publicada na imprensa e outros lugares de fácil acesso ao público, até o dia 10 de outubro de cada ano. A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer um, ao juiz-presidente, até dia 10 de novembro, quando será publicada a lista definitiva, que será utilizada no ano subsequente.

Para cada sessão plenária, será efetuado o sorteio dos jurados, que será público e de livre acesso. Após o sorteio de 25 jurados, eles serão por correio, mandado ou qualquer outro meio hábil.

Poderão ser excluídos a participar da lista do tribunal do júri os que já participaram de algum julgamento nos últimos 12 meses. É vedado aos jurados se comunicarem e manifestar qualquer opinião sobre o processo, durante a sessão plenária, sob pena de exclusão.

O júri, assim como todo ordenamento jurídico, se pauta por princípios utilizados como fonte do Direito Penal e Processual Penal, que servirão de norte para a atuação das partes processuais, limitando-os de forma a não se exacerbarem, evitando, assim, o prejuízo ao acusado.

Um desses princípios é a plenitude de defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88. De modo semelhante, o Código de Processo Penal, art. 261, dispõe que, nenhuma pessoa poderá ser processada ou julgada sem a defesa técnica de um advogado em todo trâmite processual, ainda que esteja ausente ou foragida.

A plenitude de defesa é mais abrangente que a ampla defesa, haja vista que permite que sejam utilizados, além de argumentos jurídicos, outros de ordem sentimental, social e de política criminal, visando o convencimento dos jurados.

Nessa linha, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua pro forma, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal. (2013, p. 31)

Outro princípio de grande valia no rito do tribunal do júri é o sigilo das votações, no qual garante ao jurado, ao proferir sua decisão acerca dos fatos, que não haverá a revelação da mesma de forma individual. Este princípio visa a garantia da segurança do jurado, tanto a segurança física quanto a psicológica, deixando assim, livre para exarar sua decisão com imparcialidade.

Sobre tal princípio, destaca Nucci:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se qualquer circunstâncias que podem ser entendidas, por julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a exteriorização da decisão. (NUCCI, 2009, p.675)

A soberania dos veredictos trata-se de um princípio que impossibilita qualquer juiz singular ou colegiado altere a decisão dos jurados acerca dos fatos, prevalecendo

assim, a vontade do povo representado assim pelo júri. Assim, quando houver julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação será provida mas para cassar o julgamento e determinar que o acusado seja submetido a um novo julgamento pelo tribunal do júri.

Trata-se de um princípio relativo, pois não exclui a possibilidade de absolvição do réu pelo tribunal, no âmbito de ação de revisão criminal, quando for condenado injustamente pelo júri, em sentença transitado em julgado, segundo Fernando Capez : “Em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal”. (CAPEZ, 2007, p.650).

4- A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI

Como dito anteriormente, a mídia detém uma grande parcela de poder influenciador, definido ilimitadamente pela magna carta. Desta forma, iremos analisar que o direito à liberdade de imprensa e diversos direitos constitucionalmente assegurados são, muitas vezes, contrapostos.

Pode-se observar em certos casos, seja pela comoção social, pela gravidade concreta do delito, poder econômico ou social da vítima ou do autor, a mídia com o seu direito ilimitado a divulgação de informações se engloba no caso, seja de modo em benefício do réu, seja em seu malefício.

Assim, com a divulgação de informações dos fatos, sempre há uma distorção da realidade, seja suprimindo, omitindo, exacerbando, ou alterando informações, alienando-se dos princípios da ética e da moral com suas técnicas investigativas amadoras e, as vezes, julgadoras. Destarte, os julgamentos pelo júri são realizados por jurados leigos, como dito anteriormente, desta forma, a sociedade, frente aos acontecimentos recorrentes no país, como o aumento cada vez maior da criminalidade, da violência, da impunidade que norteia a sociedade atual e, comovidos pelas informações deturpadas, acabam por acreditar nas informações transmitidas pela mídia, podendo, antes mesmo do contraditório e o exercício da ampla defesa terem uma tendência em condenar o réu com o fundamento na emoção e no pré-julgamento realizado anteriormente disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

Destarte, os réus verdadeiramente inocentes pelo suposto crime doloso contra a vida poderiam ser, ao final do seu julgamento, considerados culpado vista a uma verdade criada pela mídia e replicada à grande massa através de uma cobertura jornalística incessante e uma atuação política desnecessária.

Aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que relegitam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o ideal garantista à falácia de “tolerância à bandidagem. (WAGCUANT, 2001, p.10)

Cabe, ainda, salientar, que o jurado está mais vulnerável a opinião da mídia que um juiz togado, haja visto, que este último, tem o perfeito discernimento obtido após anos de estudo aprofundado do direito, este fundamentalmente necessário para um eventual julgamento.

A presunção de inocência está prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1946, mais especificadamente em seu artigo XI,1:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (p.06)

Segundo Aury Lopes Jr.:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (2014, p. 216)

Por fim, há previsão na norma constitucional atual como garantia fundamental no art.5, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

Como observa-se há uma dicotomia aparente de direito constitucionais, que deve ser solucionado de alguma forma, seja pela supressão ou proporcionalidade dos direitos.

O *in dubio pro reo*, também conhecido como princípio do favor rei, interpreta-se que o órgão julgador, enquanto pairar dúvidas quanto a materialidade do crime, na sua autoria ou existência, deve haver uma interpretação mais benéfica ao acusado. Isso se resume que a garantia de liberdade deve prevalecer à pretensão punitiva do Estado.

Como mencionado anteriormente, os jurados não estão adstritos à nenhum limite probatório ou material, podendo até mesmo condenar o réu com base em tendência anteriormente cogitada, ainda que as provas sejam totalmente insuficientes para se ter inequívoca certeza da autoria delitiva ou até mesmo contrárias as dos autos.

Essa influência condenatória afeta totalmente a segurança jurídica do devido processo legal, tendo como respaldo uma condenação ilegal.

5- CASOS REAIS

A razão pela qual da criação deste capítulo é demonstrar alguns casos reais que sofreram grave clamor popular e uma grande repercussão midiática. Tal repercussão foi influenciada fortemente em uma decisão do Conselho de Sentença. A grande cerne deste é questionar: Seria diferente o destino desses Réus caso não houvesse, de certa forma, uma influência direta da mídia? Ou se essa influência foi realmente foi o responsável, indiretamente, pela condenação?

5.1-CASO RICHTHOFEN

Este caso polêmico foi dos que assustaram a população brasileira, O caso da filha que, junto com seu namorado e seu irmão, planejou a morte dos próprios pais. Há de salientar tamanha repercussão, que na época, foi cogitada a possibilidade de transmissão, em cadeia nacional, através da imprensa todo teor do julgamento, inclusive, foram cadastradas mais de 5.000 (cinco mil) pessoas para assistirem o julgamento.

Em 31 de outubro de 2002, conforme retratado pelo canal Globo de informação, Suzane Louise Von Richthofen junto com o namorado Daniel Cravinhos, levaram o irmão de Suzane, Andreas Von Richthofen em um Cyber Café para assegurarem a

execução do crime. Logo após, Suzane, Daniel e o irmão dela Christian Cravinhos, se dirigiram à casa dos pais de Suzane, que após desligar os alarmes da casa para evitar a gravação do crime, os irmãos Cravinhos espancaram o casal Richthofen até a morte. Durante sua execução, Manfred Richthofen morreu na hora por trauma craniano-encefálico, já a Marísia foi espancada e estrangulada. Segundo relatos, Suzane não participou dos atos de violência.³

Dólares e euros encontrados foram repassados à Christian como forma de pagamento pelo serviço. O casal, logo após o crime, se dirigiu ao motel Colonial, situado no sul de São Paulo. Onde alugaram a suíte mais cara.

Daí, logo após, Daniel ligou para polícia, relatando a suspeita de um assalto na referida residência. Os policiais ao atenderem a ocorrência, já suspeitaram de Daniel, pois o mesmo sabia exatamente os valores que havia na residência. Suzane não apresentava nenhum sentimento ruim pela morte dos pais, aparentava tranquilidade, sendo a mesma dispensada de ir a faculdade dias após o crime e a mesma frequentou normalmente e com regular frequência e, mesmo após alguns dias, deu uma festa para comemorar seu completar de 19 anos de idade. Christian realizou uma compra de uma motocicleta de marca Suzuki, que diante do valor, era incompatível com sua condição financeira.

Em defesa, Suzane sustentava um ar de inocência e de pessoa facilmente influenciável. Tese que foi derrubada pois, a Rede Globo de Televisão, soltou uma gravação em rede nacional de Suzane e seu advogado combinando o que haviam de dizer em seu depoimento.

O denúncia foi oferecida na 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo e devidamente recebida. Os réus foram pronunciados. Em 22 de julho de 2002, Suzane e Daniel foram condenados pelo júri a uma pena de 39 anos, consequentemente, Christian, também condenado, porém, em uma pena de 38 anos.

5.2- O CASO NARDONI

Segundo o portal Último segundo, Isabella Oliveira Nardoni, à data dos fatos possuindo cerca de 5 anos de idade, foi arremessada do 6º andar de um edifício localizado em São Paulo, mais especificamente, no distrito de Vila Guilherme.

³ O ASSASSINATO do casal Richthofen: Historia. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/caso-richthofen-a-historia.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Após longa investigação, a polícia chegou à conclusão que a autoria pelo assassinato de Isabella foi pelo pai e pela madrasta, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente.

O caso em tela, teve grande repercussão em toda mídia nacional. Os jornais e as empresas de rádio difusão de som e imagem, divulgaram, com minuciosos detalhes acerca do caso, até especulando os eventuais suspeitos responsáveis pelo fato. Após decisão de pronúncia, houve recurso do casal, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo foi responsável pela confirmação da pronúncia.

Em 2010, aproximadamente 2 anos após a consumação dos fatos, após um longo julgamento que durou cerca de 5 dias, com próximos 16 testemunhas arroladas por ambas as partes, havendo, inclusive, transmissão do julgamento em rede aberta de televisão.

O juiz Mauricio Fossen sentenciou Alexandre Nardoni a 31 anos, 1 mês e 10 dias de prisão, e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e 8 meses. Eles foram condenados por homicídio triplamente qualificado – “pelo meio cruel (asfixia mecânica e sofrimento intenso), utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida (surpresa na esganadura e lançamento inconsciente pela janela) e com o objetivo de ocultar crime anteriormente cometido (esganadura e ferimentos praticados anteriormente contra a mesma vítima)”, de acordo com a sentença.⁴

6-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode-se observar, casos polêmicos como os 2 analisados acima, que envolvam pessoas famosos ou casos escandalosos tende-se atrair grande parte da imprensa, uma vez que a opinião pública visa estar a par dos acontecimentos ocorridos em sociedade. Estes fatos são de notória delicadeza, visto que a mídia poderá intervir e divulgar o caso, da maneira mais conveniente a ela, almejando audiência deixando de lado a verdade dos fatos.

⁴ SERPONE, Fernando. **Caso Isabella Nardoni**: Menina de 5 anos morreu após ser tirada do 6º andar do prédio onde o pai morava. Ele e a madrasta foram condenados e estão presos. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-isabella-nardoni/n1596994872203.html>>. Acesso em: 20 out. 2017.

Conclui-se que a mídia é uma grande influência, direta ou indiretamente no poder judiciário, em especial nos casos que são julgados perante ao júri, pois, muitas das vezes, aquela, em vez de apenas divulgar os fatos, cria, deturpa, insere opiniões a favor ou contra o réu, situação em que macula o processo penal, infringindo, desta forma os princípios norteadores do processo penal.

Nesse norte, pode observar uma condenação ou absolvição precoce do réu, antes mesmo do devido processo legal, uma vez que a opinião pública é nada mais, nada menos que o reflexo dos anseios da sociedade civil, onde será escolhido o jurado a compor o conselho de sentença no rito do júri.

A imprensa tem a liberdade de noticiar, mas não de alardear e tomar partido, de forma que dar a informação é uma coisa, enquanto comentá-la e divulgá-la insistentemente é outra. Um processo em julgamento não pode ter o seu deslinde antecipado pela mídia, pois, especialmente no Tribunal do Júri, retira a imparcialidade do jurado. (NUCCI, 2009, p. 744).

Cabe, ainda, salientar, que o jurado está mais vulnerável a opinião da mídia que um juiz togado, haja visto, que este último, tem o perfeito discernimento obtido após anos de estudo aprofundado do direito, este fundamentalmente necessário para um eventual julgamento. Na condição de jurado, o cidadão, no exercício deste encargo civil pode ter sua opinião facilmente moldada nos moldes da opinião midiática, pois, conforme abordado acima, essa falta de discernimento e senso crítico do civil, levará a notícia difundida pela mídia como verdade absoluta, no qual, dessa forma, com uma opinião previamente formada e difícil alteração, não irá se ater as provas carreadas nos autos nem os argumentos levantados pela defesa.

Há de se abordar também que, em se tratando de casos polêmicos, a mídia acaba por infringir os direitos objetivos e subjetivos dos réus, que consiste em ter um julgamento justo e imparcial e, principalmente, o direito à preservação da imagem e de sua intimidade.

Em alguns países a liberdade de imprensa vem sendo mitigada. Como na Inglaterra, há um grande debate acerca da limitação da liberdade de imprensa, lá não é permitida a divulgação pela imprensa de casos que irão à júri. Nos EUA, houve também um debate acerca da limitação desse direito, nos Estados Unidos, não é permitido a comunicação dos jurados, ou seja, permanecem todos incomunicáveis enquanto fizerem parte do conselho.

O tribunal do júri faz parte de uma grande evolução histórica, como marco de aquisição de uma série de direitos à sociedade, como forma mais participativa na atuação nos poderes do Estado. Outro lado, devido aos pretéritos acontecimento no Brasil, como forma de restrição de liberdade e de opinião na época do regime militar, a liberdade de imprensa, como forma ilimitada da atuação da mídia na sociedade não deve ser cerceada, entretanto, limitada. Como na Inglaterra.

Se por um lado, deve o legislador agir contra essa „liberdade“ indiscriminada da imprensa, vedando que casos sob julgamento no tribunal popular sejam divulgados antes da decisão definitiva, por outro é preciso ressaltar a impossibilidade em impedir que opiniões sejam levadas a público sobre qualquer evento criminoso, formando o convencimento popular. (NUCCI, 2009, p. 744)

Corrobora com esse pensamento, o de Bastos:

Suspensão do processo enquanto durar a campanha da imprensa; proibição de a mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases; transferir o julgamento de lugar, anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório. De outro lado, um esforço metódico para a conscientização da mídia, instaurando-se padrões éticos aferidos por mecanismos eficientes de controle. (BASTOS, 2008, p.256)

Por fim, conforme amplamente explanado, este assunto deve ser fortemente estudado pelas autoridades dos poderes da república, haja visto, erros de julgamento ou até mesmo falta de proporcionalidade assombram o judiciário todos os dias quanto aos julgamentos pelo júri. Devendo criar normas que restringem, de certa forma, a atuação da mídia nos crimes que irão à júri. Com o fim de dar mais segurança jurídica aos julgamentos proferidos por esse órgão.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN JURY COURT

ABSTRACT

As we all know, the evolution of technology gave the media a quick dissemination of news to the general public, what causes that establish rules and have your share of responsibility in forming opinions. In the criminal field, because it is matter that can cause repercussions and social commotion, the media, without the commitment to truth and impartiality, discloses the occurrence of criminal episodes, rashly, influencing the general population. This article aims to analyse the influence of media performance indecisions of the Court of jury, to disclose sensational form painful crimes against life. This is a literature review and case law, where will seek to examine the need to establish limits to the constitutional freedom of the press to ensure a fair trial by jury trial, to ensure the impartiality of the trial by jurors who don't have technical training. At the end, having real cases as examples of impact in Brazil, it was concluded that the media can influence the decisions of the jury to report the sensational news, establishing pre-undue trials.

Key words: Court of the Jury. Disclousure. Criminal proceedings. Media. Press. Freedom.

REFERÊNCIAS

HAGEMANN, Adriana Gualberto. **A HISTORIA do tribunal do juri no mundo**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/historia-do-tribunal-juri-no-mundo-e-sua-evolucao-brasil-ao-longo-das-constituicoes/383>>. Acesso em: 17 out. 2017.

RAZERA, Leandro. O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4385, 4 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40515>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

NETO, Fernando Orotavo. **Juri e a Liberdade de Imprensa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-06/opiniaio-liberdade-imprensa-privacidade-homens-publicos>>. Acesso em: 17 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri** – Guilherme de Souza Nucci - 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 510 p.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. **A Vítima no Processo Penal Brasileiro**. La víctima en el proceso penal – Surégimen legal em Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Uruguay. Buenos Aires: Depalma, 1997 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

JORGE, Jefferson. **Para Aprender Direito: Direito Processual Penal**. 6ª ed. São Paulo: Barros, Fisher & Associados, jun. 2009.

LENZA, Pedro. **Direitos e Garantias Fundamentais**. Direito Constitucional Esquemático. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. Cap. 14, p.859-864.

CASO RICHTHOFEN: **O assassinato do casal Richthofen, planejado pela própria filha, chocou o Brasil em outubro de 2002**. Disponível em: <<http://memoria-globo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/caso-richthofen-motivo-torpe.htm>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SERPONE, Fernando. **Caso Isabella Nardoni**: Menina de 5 anos morreu após ser atirada do 6º andar do prédio onde o pai morava. Ele e a madrasta foram condenados e estão presos. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-isabella-nardoni/n1596994872203.html>>. Acesso em: 20 out. 2017.

O ASSASSINATO do casal Richthofen: História. Disponível em: <<http://memoria.globo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/caso-richthofen-a-historia.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2017.